



Recurso Especial - Cível nº 0005321-94.2017.8.19.0202

**Recorrente:** Viação Rubanil Ltda

**Recorrido:** Raquel Minardi Lopes

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 1284) opostos da decisão desta Terceira Vice-Presidência lançada no id. 1275, que indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela parte recorrente.

O embargante sustenta a existência de omissão.

Foram apresentadas contrarrazões no id. 1299.

### É o brevíssimo relatório.

Melhor compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a gratuidade de justiça requerida pelo ora embargante foi indeferida no id. 1275, sem que este fosse intimado para apresentar os documentos pertinentes para a análise da benesse, conforme art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Este, inclusive, é o entendimento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, antes do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, é necessária a prévia intimação da parte para que comprove a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.



3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.475.996/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.) (grifos nosso)

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar o erro apontado e tornar sem efeito a decisão do id. 1275.

Nesse sentido, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos pertinentes para análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como dos pleitos subsidiários de parcelamento ou de pagamento das custas processuais ao final do processo.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente

